



Porto Alegre, 27 de setembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 25.136/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 97, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre “a inclusão do Setembro Amarelo no calendário oficial de eventos do município, e dá outras providências.”.

II. Na divisão de competências legislativas estabelecidas pela ordem constitucional, aos entes municipais foi reservada competência legislativa para legislar sobre assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal reprisa esta competência, como segue:

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:
(...)
III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

Assim, instituir, alterar ou atualizar o calendário de eventos municipal é assunto de interesse local, portanto, encontra-se entre a matéria objeto da proposição em análise inserida na competência legislativa municipal.

Quanto à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município dispõe no art. 52¹ entre as iniciativas reservadas ao Prefeito encontra-se dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

Desta forma, faz-se necessário observar a iniciativa legislativa acerca do assunto, valendo-se da lição disponível na doutrina de André Leandro Barbi de Souza²:

¹ Art. 52 Compete privativamente ao Prefeito:
(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

² SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.





A iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

Veja-se que a finalidade de instituição de calendário de eventos é a organização e divulgação das festividades e eventos destacados no município, envolvendo políticas públicas, que podem, inclusive, movimentar a economia local (ex. se relacionada ao turismo em todos os segmentos), ou podem destacar alguma política, quando voltadas à discussão de uma temática, como assuntos de saúde, políticas relacionadas à mulher, à inclusão, entre outras.

Dito isso, a instituição de calendário de eventos é assunto de competência exclusiva do Poder Executivo.

III. Verifica-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul traz, em jurisprudência, a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo nos assuntos atinentes ao calendário de eventos do Município, bem como quanto à organização e funcionamento da Administração:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. INCLUSÃO DE EVENTO E CALENDÁRIO OFICIAL. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. É de ser afastada a prefacial contrarecurisal, na medida em que o recurso manejado pela parte autora atendeu ao disposto no art.514, inciso II, do CPC, já que as razões expostas bem apontaram a insurgência da demandante e com total pertinência em relação aos fundamentos da sentença. 2. **Descabido ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública Municipal a fazer constar eventos em seu calendário oficial, já que extrapola a sua função jurisdicional se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade daquela.** PREFACIAL CONTRARECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70057943607, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/11/2014) (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL Nº 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS





DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. **Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo;** bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal. Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014). (Grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 4.016/2014. INSTITUIÇÃO DA SEMANA DO TESTE DE ACUIDADE VISUAL NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AOS ARTIGOS 10 E 60, INCISO II, ALÍNEA D DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70059708859, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 03/11/2014)

IV. No caso concreto, em que pese meritório o Projeto de Lei, criar a data comemorativa, ao dispor que a data deva fazer parte do calendário oficial de eventos do Município entra em matéria afeta à competência do Poder Executivo, sobretudo quando a medida viria a implicar em geração de despesa e/ou os procedimentos de organização, que precisariam ser adotados pelos órgãos da administração.

Deste modo, a proposição analisada apresenta-se inadequada no que diz respeito à iniciativa legislativa, uma vez que as atribuições que se vinculam ao calendário de eventos do Município são da competência privativa do Prefeito. Disposições desta natureza acarretam interferência no Poder Executivo, ferindo, assim, o princípio da independência dos poderes, como estabelece a LOM³.

Ademais, importa lembrar que a lei que institui o calendário oficial de eventos é específica e para que se incluam outras comemorações a lei originária precisaria ser alterada.

³ Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.





Para que a proposição se torne viável, seria necessária a exclusão da parte da redação que ingressa em atribuições do Prefeito, deixando a matéria apenas com caráter motivador para que opcionalmente a sociedade comemore.

V. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica de apresentação para tramitação do Projeto de Lei nº 97, de 2017, da forma como se apresenta, uma vez que desatende aos requisitos relativos à iniciativa legislativa.

É possível que se encaminhe a matéria por meio de Indicação ao Poder Executivo, para que verifique a oportunidade e conveniência de sua implementação.

Ainda, poderá o autor adequar a proposição, nos termos propostos nesta Orientação Técnica, excluindo as disposições que criam obrigações para o Poder Executivo, deixando à liberalidade daqueles que desejarem comemorar a data.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

